



Processo nº 0017128-22.2012.8.140301.  
1ª Turma de Direito Privado  
Apelação Cível.  
Comarca de Origem: BELÉM/PA  
Apelante: L.C.B.M.  
Apelado: M.A.M.  
Relator: José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. REVISÃO DE ALIMENTOS. ALIMENTOS PARA EX-CÔNJUGE. NATUREZA EXCEPCIONAL E TRANSITÓRIA DA VERBA. IMPOSSIBILIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA.**

1. O Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que os alimentos fixados em favor de ex-cônjuge, em regra, devem ter natureza transitória e excepcional, salvo os casos de inviabilidade da reinserção no mercado de trabalho ou doença que impossibilite o exercício de algum labor por parte do alimentando.
2. In casu, como demonstrado nos autos, apelante tem condições de trabalhar, e conseqüentemente, está apta a manter-se, afastando assim a necessidade do auxílio material do seu ex-cônjuge. Ausente o requisito da dependência econômica apto a amparar o pedido de pagamento de alimentos pleiteado.
3. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida integralmente.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade de votos, conhecer, porém, negar provimento ao recurso, nos termos do  
Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Constantino Augusto Guerreiro.  
Belém, 22 de abril de 2019.

**JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**  
**DESEMBARGADOR - RELATOR**

#### **RELATÓRIO.**

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL (fls. 153/158) interposta por L.C.B.M. da sentença (fls. 151/152) prolatada pelo Juízo da 8ª Vara Cível de Família de Belém/PA que, nos autos da AÇÃO DE ALIMENTOS ajuizada em face de M.A.M., julgou improcedente o pedido, por não ter logrado êxito a autora/recorrente, em provar a necessidade da permanência do recebimento dos alimentos, revogando a tutela anteriormente deferida nos autos originais.

Sustenta a apelante a impossibilidade de exercer atividade laborativa em decorrência de traumas emocionais e doenças desenvolvidas após a separação, e que faz tratamento junto ao CAPS, utilizando medicação controlada. Afirma, ainda, que a decisão recorrida traz enormes prejuízos, devendo ser considerada a real situação econômico-financeira do apelado e a necessidade imperiosa de receber alimentos da apelante.

Distribuído o apelo à relatoria da Desa. Marneide Trindade Pereira Merabet.  
Instado o manifestar-se o Representante do Ministério Público, deixou de



apresentar parecer, por não configurar nenhuma das hipóteses previstas no art. 5º da Recomendação nº 34/2016 – CNMP.

Recebi a relatoria do feito em redistribuição.

É o relatório.

**VOTO**

A APELAÇÃO é tempestiva e isenta de custas.

Breve relato dos fatos:

A apelante/ autora ingressou com ação de alimentos em face de seu ex- companheiro, no ano de 2012, pleiteando a referida prestação alimentícia para si, em razão de ter sido impedida pelo apelado de atividade laboral durante o casamento, tendo o Juízo de piso fixado, em 07/03/2013, alimentos provisórios em favor da apelante no percentual de 15% (quinze por cento) do vencimento e demais vantagens recebidos pelo apelado ( fl. 66).

Afirma que durante o tempo que permaneceram casados, dedicou-se a cuidar da casa e das duas filhas do casal, e que em decorrência dos traumas psicológicos sofridos, desenvolveu doença que lhe impõe o uso de medicamentos controlados.

Contestando a ação, o requerido/apelado sustentou a aptidão da apelante ao trabalho, posto que na constância do casamento a mesma formou-se em técnica de enfermagem, tendo inclusive desenvolvido atividades nesse ramo em alguns lugares. Pontua que já paga alimentos às duas filhas advindas do relacionamento com a apelada, no valor de 30% (trinta) por cento de seus rendimentos, e que estas residem com os genitores da apelada.

Da análise dos autos verifico que o apelante, embora sustente incapacidade para trabalhar em razão de doenças desenvolvida durante a união matrimonial e após a separação, não trouxe aos autos qualquer prova do afirmado, constituindo meras declarações. De outro lado, ouvida em audiência realizada em 03/12/2015 (fls. 137), alega que fazia bicos e diárias, ou seja, reveste condições de trabalho.

A obrigação de prestar alimentos pressupõe prova da necessidade da credora e da possibilidade do devedor.

A teor do artigo 1.694, § 1º do Código Civil, os alimentos devem ser arbitrados na proporção da necessidade do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada a fazê-lo.

E o art.1.695 dispõe que são devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

Sobre o tema, a doutrina civilista informa que, dentre os mais variados efeitos pessoais e patrimoniais decorrentes do casamento conta a prestação de assistência recíproca, abrangendo, a um só tempo, a prestação de auxílio moral e material, sendo que quando um dos cônjuges deixa de contribuir com a mútua assistência (verificada, ou não, a ruptura da conjugalidade), viabiliza-se a possibilidade de reclamação de alimentos entre eles (FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil. Vol. 6. 5.ed. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 810).

O dever de mutua assistência material é prestado na vigência da entidade familiar de forma voluntária e solidária. Todavia, ao findar o relacionamento, existindo a necessidade de um, o outro deverá pagar os alimentos com fulcro no princípio da solidariedade humana, observando sua possibilidade, devendo o necessitado demonstrar os mesmos requisitos de concessão de pensão alimentícia, quais sejam: necessidade/possibilidade, a relação de dependência econômica experimentada durante o casamento e a impossibilidade de prover o próprio sustento, o que não ocorreu no caso.

No caso sob análise, após a separação de fato do casal, a ex-cônjuge propôs ação de alimentos, tendo sido o ex-marido impelido à pagar à mesma alimentos



provisórios, o que ocorreu até a prolação da sentença ora combatida, que aconteceu em 18/05/2016. Tenho que, mesmo ante os obstáculos narrados na inicial, que a impediam de suprir o seu sustento próprio, a apelante gozou de considerável tempo para voltar ao mercado de trabalho.

O Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que esta pensão, em regra, deve ter natureza transitória e excepcional, salvo os casos de inviabilidade da reinserção no mercado de trabalho ou doença que impossibilite o exercício de algum labor por parte do alimentando. Confira-se:

**RECURSO ESPECIAL - DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS - PENSIONAMENTO ENTRE EXCÔNJUGES - EXCEPCIONALIDADE - CARÁTER TEMPORÁRIO - CAPACIDADE LABORATIVA E INSERÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO DA EX-CONSORTE - EXONERAÇÃO - POSSIBILIDADE - PROVIMENTO DO APELO EXTREMO.**

Hipótese: Trata-se de ação de exoneração de alimentos julgada parcialmente procedente pelas instâncias ordinárias para exonerar o autor de prestar alimentos aos filhos, mantendo o dever em relação à ex-esposa.

1. Esta Corte firmou a orientação no sentido de que a pensão entre ex-cônjuges não está limitada somente à prova da alteração do binômio necessidade-possibilidade, devendo ser consideradas outras circunstâncias, como a capacidade do alimentando para o trabalho e o tempo decorrido entre o início da prestação alimentícia e a data do pedido de exoneração. Precedentes.

2. A pensão entre ex-cônjuges deve ser fixada, em regra, com termo certo, assegurando ao beneficiário tempo hábil para que seja inserido no mercado de trabalho, possibilitando-lhe a manutenção pelos próprios meios. A perpetuidade do pensionamento só se justifica em excepcionais situações, como a incapacidade laboral permanente, saúde fragilizada ou impossibilidade prática de inserção no mercado de trabalho, que evidentemente não é o caso dos autos. Precedentes.

3. A ausência de alteração nas condições financeiras dos envolvidos, por si só, não afasta a possibilidade de desoneração dos alimentos prestados à ex-cônjuge. Precedentes.

4. No caso em apreço, não se evidencia hipótese a justificar a perenidade da prestação alimentícia e excetuar a regra da temporalidade do pensionamento devido aos ex-cônjuges, merecendo procedência o recurso, em razão do lapso de tempo decorrido desde o início da prestação alimentar até o pedido de exoneração.

5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1370778/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 04/04/2016) (grifos adotados).

Nesse sentido:

**PROCESSO CIVIL E CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. EX-CÔNJUGE. BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO.** 1. Estabelece o art. 1.702 do Código Civil que, no caso de separação judicial litigiosa, o juiz fixará pensão alimentícia para o cônjuge inocente e desprovido de recursos, de modo que viabilize uma vida compatível com sua condição social. 2. Os alimentos provisionais objetivam suprir as necessidades vitais do alimentando, motivo pelo qual são dotados de caráter emergencial e transitório, devendo ser observado o binômio necessidade-possibilidade previsto no art. 1.694, § 1º, do CC. 3. Tratando-se de pessoa apta ao trabalho, portadora de diploma de curso superior e que possui plena capacidade de se manter sozinha, sem a ajuda do ex-companheiro, não é cabível a fixação de alimentos provisórios, pois tal obrigação pressupõe a efetiva comprovação da necessidade. 4. Recurso parcialmente provido. (TJ-DF 07149628820188070000 - Segredo de Justiça 0714962-88.2018.8.07.0000, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 05/12/2018, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 22/01/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) - (grifamos)

**REVISÃO DE ALIMENTOS. PAGAMENTO DE PLANO DE SAÚDE PARA EX-CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA INEXISTENTE. NATUREZA EXCEPCIONAL E TRANSITÓRIA DA VERBA.** 1. O Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que os alimentos



fixados em favor de ex-cônjuge, em regra, devem ter natureza transitória e excepcional, salvo os casos de inviabilidade da reinserção no mercado de trabalho ou doença que impossibilite o exercício de algum labor por parte do alimentando. 2. In casu, como afirma a própria recorrente, esta tem condições de se manter, sem necessitar do auxílio material do seu ex-cônjuge, o que afasta o requisito da dependência econômica apto a amparar o pedido de pagamento de plano de saúde pelo apelado. 3. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida integralmente. 4. Honorários advocatícios de sucumbência fixados em no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos moldes do art. 85 , § 8º do CPC , já considerando a majoração recursal, ficando a obrigação suspensa em virtude da gratuidade deferida, na forma do art. 98 , § 3º do CPC . (TJBA - Apelação, Número do Processo: 0502078-33.2016.8.05.0001, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 04/04/2018) – (grifamos)

ALIMENTOS PROVISÓRIOS EM FAVOR DA EX-ESPOSA. PESSOA JOVEM, SAUDÁVEL E APTA PARA O TRABALHO. DESCABIMENTO. Não obstante o dever de mútua assistência entre os cônjuges, o qual se estende às uniões estáveis, para a fixação de alimentos provisórios à ex-cônjuge, mister a comprovação da alegada necessidade ou dependência econômica. Ausente prova de iminente risco de prejuízo, não pode ser deferida a pretensão em sede de sumária cognição. RECURSO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70075357962, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 28/09/2017).

Diante do exposto, conheço, porém, nego provimento ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, 22 de abril de 2019.

**JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**  
**DESEMBARGADOR - RELATOR**